



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSO: SEI 030001/100751/2024

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – SEEDUC RJ

PARECER (N) CEE Nº 11/2025

AUTORIZAR, em caráter definitivo, a oferta dos Ensinos Fundamental e Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, com oferta semipresencial, nas unidades escolares públicas estaduais destinadas ao atendimento de pessoas em privação de liberdade, e dá outras providências.

HISTÓRICO

A Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro, através de sua Subsecretária de Gestão de Ensino, em novembro de 2024 submete a este Colegiado a proposta de reconhecimento, em caráter definitivo, os termos do Parecer CEE/RJ nº 60, de 14 de agosto de 2018. O referido ato autorizou a oferta, em caráter experimental, de Educação Básica semipresencial, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, em unidades escolares públicas estaduais alocadas em unidades prisionais.

A ação foi desenvolvida em forma de parceria e diálogo com o Ministério Público (MPRJ), a Fundação Centro de Ciências e Educação Superior a Distância do Estado do Rio de Janeiro (Fundação CECIERJ), o Fórum EJA, o Fórum Nacional de Educação nas Prisões (FNEPIS) e a Secretaria de Administração Penitenciária – SEAP, onde cada ente, dentro de suas prerrogativas, auxiliou tanto nos processos e procedimentos de implantação, quanto avaliando continuamente a oferta.

As trocas e dinâmica de avaliação periódica permitiram contornar dificuldades, promover a ação educativa e, consolidar o processo em torno do seu objetivo principal, ou seja, garantir aos privados de liberdade o acesso a educação, direito de caráter constitucional e, portanto, inalienável a todo cidadão brasileiro.

DA FUNDAMENTAÇÃO E CONSIDERAÇÕES LEGAIS

A análise da proposta pedagógica, em especial disposições curriculares, demonstrou pleno atendimento as diretrizes e políticas nacionais, considerando a observância do princípio da qualidade de ensino, consolidado por meio de práticas construídas a partir das competências e habilidades previstas para cada nível de escolaridade.

Destaca-se a capilaridade, flexibilidade e fluidez na estrutura operacional dos cursos, organizados de modo a ampliar a oferta e maximizar recursos, garantindo acesso aos espaços escolares e, contribuindo de sobremaneira nos processos de reinserção social. A proposta atende ao disposto na Lei Estadual nº 4.528/2005, a qual estabelece as Diretrizes para a organização do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, em especial aos artigos 2º e 5º:

Art. 2º O Sistema destina-se a viabilizar o **cumprimento do dever do Estado com a educação de sua população**, no âmbito de suas competências e nos termos desta Lei, sendo regido pelos princípios da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Federal que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. (grifo nosso)

Art. 5º O Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, organizado nos termos desta Lei, tem como fundamentos o respeito: (...) III - ao **atendimento universal das populações em idade escolar, inclusive daqueles que não tiveram acesso à escola na idade apropriada**, como ainda, daqueles que apresentam necessidades educacionais especiais; (grifo nosso)

E ainda atua como apoio na garantia dos direitos previstos pela Lei Federal nº 7.210/1984 – Lei de Execuções Penais, instrumentalizando os Planos Nacional e Estadual de Educação para os privados de liberdade.

VOTO DO RELATOR

Considerando o disposto no presente Parecer **VOTO**, no sentido de **RECONHECER EM CARÁTER DEFINITIVO**, aos cursos de Ensinos Fundamental e Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, oferecidos de modo semipresencial aos educandos privados de liberdade, nas unidades escolares públicas estaduais que atendem este público. E por se tratar da consolidação de uma Política Pública, determino, ainda, que:

1. O parecer tenha caráter normativo, de modo a alcançar a oferta em novas unidades escolares públicas estaduais, com vigência retroativa ao 2º semestre de 2023;
2. Que seja publicado integralmente, dada sua natureza;

3. Que conste, expressamente, registrado na documentação escolar emitida, em seu verso, a numeração deste parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do relator.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2025.

Ana Valentina Natal Meirelles

Anderson Luiz Bezerra da Silveira - Ad Hoc

Ângela Mendes Leite

Antônio Charbel José Zaib – Ad Hoc

Antônio Rodrigues da Silva – Ad Hoc

Conrado Antunes Raunheitti – Ad Hoc

Giane Quinze Dias de Faro de Oliveira - Ad Hoc

Jhonatan Pache Faria - **Relator**

Hércules Pereira – Ad Hoc

Leandro Pereira da Fonseca

Lincoln Tavares Silva - Ad Hoc

Luciana Soares Maçal

Luiz Henrique Mansur Barbosa – **Presidente**

Pedro Augusto Flexa Ribeiro

Raymundo Nery Stelling Junior

Ricardo Tonassi Souto – Ad Hoc

Sônia Pegoral Silva

Stella Magaly Salomão Correa

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, 03 de abril de 2025.

RICARDO TONASSI SOUTO
Presidente

*** Publicado no DOERJ de 01/04/2025 – páginas 28/29;**

*** REpublicado no DOERJ de 11/04/2025 – páginas 21/22**